



À  
**EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A**  
**MARTA PIRES BARBOSA (DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024**  
**PROTOCOLO SEI: EMDEC.2024.00005541-73**

A **BONSAGLIA CONSULTORIA E ASSESSORIA**, devidamente inscrita no CNPJ do MF sob nº 07.955.239/0001-64, estabelecida na Rua Itagyba Santiago, nº 51, Vila Alexandria, São Paulo, SP, por meio de seu representante legal, vem mui respeitosamente perante V.Exa. e V.S.as apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, nos termos e razões de fato e de direito a seguir expostos.

### **1. Da tempestividade**

Primeiramente, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do instrumento convocatório ora impugnado, cumpre trazer à memória o que preconiza o item 7.1 do Edital, que muito bem prevê a possibilidade de impugnação ao edital, por qualquer pessoa, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Logo, uma vez que o certame será aberto em 21/11/2024, conforme consta do Edital, o prazo de 05 (cinco) dias úteis findar-se-á somente no dia 13/11/2024, restando incontestado, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo.

### **2. Do Objeto da Licitação**

“Contratação de operadora de plano privado de assistência à saúde, para prestação continuada, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, incluindo todos os procedimentos e eventos definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio de rede própria e/ou credenciada/referenciada, sem coparticipação, destinados aos empregados, ativos e inativos, da EMDEC S/A e seus dependentes, consoante Acordo Coletivo de Trabalho”.

### **3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

### 3.1. Da Falta de Previsão de Reajuste Técnico/Por Sinistralidade

O reajuste contratual por sinistralidade (reajuste técnico) tem o objetivo de realizar a recomposição atuarial, considerando a relação entre despesas assistenciais (sinistro - valor gasto pela operadora) e receitas de contraprestações (Prêmio - valor pago pelo cliente) entre contratada e contratante.

No mercado de saúde suplementar é autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar a recomposição atuarial dos contratos coletivos empresariais com a avaliação do índice de sinistralidade contratual, este, obtido através da quantidade de procedimentos feitos pelos beneficiários de um contrato (Sinistro) e o valor pago por estes serviços pelo contratante (Prêmio) à Contratada.

Este reajuste deve ocorrer quando há um aumento das despesas assistenciais (sinistros), ou seja, quando o grupo de beneficiários do contrato, utiliza de forma intensa os serviços do plano de saúde e o número de procedimentos e atendimentos realizados passa a ser maior do que o previsto para o período de apuração.

Neste contexto, tem-se como princípio básico para todos os contratos coletivos empresariais, a obrigação de cláusula com limite técnico de utilização (break-even), também conhecido como ponto de equilíbrio.

O break-even, também chamado de limite técnico ou ponto de equilíbrio é um indicador fundamental para os reajustes dos contratos de prestação de serviços de assistência médico Hospitalar. Pois, as operadoras de saúde têm seu funcionamento baseado na receita, mas para que esse modelo funcione, **as despesas médicas não podem ultrapassar 70% (break-even) desse valor.**

Em suma, a sinistralidade é o indicador fundamental que avalia a utilização do plano de saúde pelos usuários, isto significa dizer que, a cada vez que um serviço é acionado, a sinistralidade se eleva e conseqüentemente os custos da Contratada com os contratantes aumentam, podendo ocasionar um desequilíbrio no contrato.

Neste sentido, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, responsável em promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regular as operadoras setoriais, a relação entre prestadores e consumidores e contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país, tem como principal escopo regulamentar os produtos e serviços no setor, com limites e deveres expostos na Lei nº 9.656/1998.

Entre suas competências estão a edição de normas/resoluções que tem por objetivo regular a relação das operadoras com os contratantes, prestadores de serviços, bem como seus consumidores finais (beneficiários).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no Brasil, estabelece regras para o reajuste técnico dos contratos de planos de saúde empresariais, como a exemplo, sua periodicidade.

Os reajustes técnicos são ajustes anuais dos valores das mensalidades dos planos de saúde com base na sinistralidade (custo dos serviços utilizados pelos beneficiários) e em outros fatores técnicos.

As principais regras da ANS para o reajuste técnico de contratos empresariais incluem:

1. **Análise de Sinistralidade:** As operadoras devem calcular a sinistralidade dos contratos empresariais, considerando o custo dos serviços de saúde utilizados pelos beneficiários.
2. **Teto de Reajuste:** A ANS define um teto máximo para o reajuste anual das mensalidades dos planos de saúde. Esse teto é calculado com base em uma fórmula que considera a variação dos custos médicos e hospitalares.
3. **Comunicação e Transparência:** As operadoras devem comunicar aos contratantes (empresas que oferecem os planos aos seus funcionários) e beneficiários os critérios utilizados para o cálculo dos reajustes técnicos.
4. **Período de Aplicação:** O reajuste técnico deve ser aplicado uma vez ao ano, na data de aniversário do contrato entre a operadora e a empresa contratante.
5. **Avaliação pela ANS:** A ANS realiza monitoramento e avaliação dos reajustes aplicados pelas operadoras para garantir que estejam em conformidade com as normas estabelecidas.

É imperioso salientar que Agência Reguladora (ANS), determina que a cada período de 12 (doze) meses, a contar da vigência contratual, os contratos coletivos empresariais sejam analisados financeiramente pelas Operadoras de Saúde e, sempre que o resultado obtido no período analisado (12 meses) constitua percentual superior a 70% (break-even), o reajuste técnico por sinistralidade deverá ser aplicado.

À exemplo de que tal regramento deve ser adotado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) fez presente em seus 3 (três) últimos processos licitatórios para contratação de serviços de assistência médico hospitalar (“**PREGÃO PRESENCIAL n° 43/12 - PROCESSO TC-A n° 6.029/026/12E**”, “**PREGÃO ELETRÔNICO n° 72/18 - PROCESSO TC-A n° 3.407/026/17**” e o “**PREGÃO ELETRÔNICO n° 15/22 - SEI - PROCESSO n° 12126/2021-60**”), cláusula de reajuste técnico por sinistralidade, ferramenta está que possibilita à Contratada restabelecer financeiramente o contrato, quando da ocorrência de elevada utilização dos serviços. Vejamos:

**“PREGÃO ELETRÔNICO n° 15/22 - SEI - PROCESSO n° 12126/2021-60  
13.REAJUSTE**

**13.1 Qualquer variação positiva na contraprestação pecuniária, relacionada a reajuste financeiro ou técnico, deverá respeitar a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, contados da data de início dos serviços ou do último reajuste.**

13.2 Os preços praticados no contrato serão reajustados financeiramente pelo IPC - Saúde, divulgado pela FIPE, visando à compensação das perdas decorrentes da inflação.

**13.3 O Reajuste Técnico visará à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial e será aplicável quando a Sinistralidade (relação entre a despesa assistencial e a receita de contraprestação pecuniária) acumulada no período de 12 meses, contados da data de início dos serviços ou do último reajuste, ultrapassar os 70% (setenta por cento).**

**13.4 O reajuste técnico será apurado pela seguinte fórmula:**

$$S = \Sigma Ga / \Sigma Rc$$

$$IR = [(S / 0,70) - 1] * 100$$

Em que:

S = Sinistralidade

Ga = Gastos assistenciais incorridos pela contratada no período analisado.

Rc = Receita de contraprestação pecuniária recebida pela Contratada no período analisado.

IR = Índice de Reajuste.

0,70 = Limite de sinistralidade.

13.5 Para fins de apuração da sinistralidade, a receita de contraprestação pecuniária será reconhecida de acordo com o período de vigência da cobertura assistencial e a despesa assistencial de acordo com a data de atendimento, independentemente da data de pagamento (regime de competência).

13.6 Caberá à Contratada a iniciativa revisional por Reajuste Técnico, devendo a solicitação contemplar a memória de cálculo e o demonstrativo da receita e das despesas assistenciais, por evento, consideradas para o cálculo da sinistralidade.

13.7 A Comissão de Fiscalização poderá solicitar esclarecimentos e informações adicionais quanto aos eventos considerados para a apuração da sinistralidade.” (Grifo Nosso)

“PREGÃO ELETRÔNICO nº 72/18 - PROCESSO TC-A nº 3.407/026/17

## 12- REAJUSTE

12.1 - **Qualquer variação positiva na contraprestação pecuniária, seja reajuste financeiro ou técnico, deverá respeitar a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, contados do início da vigência do contrato ou data do último reajuste, nos termos da Resolução Normativa RN Nº 195, de 14 de julho de 2009 e suas respectivas alterações ou outra nova que vier a substituí-la.**

12.2- Reajuste Financeiro:

12.2.1 O Reajuste Financeiro visa compensar as perdas decorrentes da inflação.

12.2.2- Os preços praticados no contrato serão reajustados financeiramente pelo índice divulgado pela ANS.

**12.3- Reajuste Técnico:**

**12.3.1 O Reajuste Técnico visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial e será aplicável caso a sinistralidade do período de no mínimo 12 meses contados do início da vigência do contrato ou da última repactuação, quando a sinistralidade ultrapassar os 70 % (setenta por cento).**

**12.3.2- O Índice de Sinistralidade, para efeito da revisão positiva da contraprestação pecuniária, será sempre o resultado da divisão total dos sinistros por data de atendimento pelo total de contraprestação pecuniária líquida cobrada durante o período de apuração. Se o IS se situar acima de 0,70 (setenta centésimos) ou 70% (setenta por cento), a contraprestação pecuniária será reajustada, conforme a seguinte fórmula:**

$$IS = \Sigma Sa / \Sigma Pp$$

$$IR = IS / 0,70$$

Legenda:

IR = Índice de Reajuste.

*IS = Índice de Sinistralidade.*

*0,70 = Índice Máximo de Sinistralidade.*

*Sa = Sinistros apurados pela contratada no período analisado.*

*Pp = contraprestação pecuniária líquida paga à contratada no período analisado. “ (Grifo Nosso)*

**“PREGÃO PRESENCIAL n° 43/12 - PROCESSO TC-A n° 6.029/026/12**

**12- REAJUSTE**

*12.1- Reajuste Financeiro:*

*12.1.1- Os preços somente poderão ser reajustados financeiramente, observado o período mínimo de 12 (doze) meses, sendo o primeiro período contado do primeiro dia de vigência da prestação de serviços, e os subsequentes da data do reajuste imediatamente anterior;*

*a) O Índice financeiro a ser aplicado é o IPC – SAÚDE da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas ou outro que vier a substituí-lo.*

**12.2- Reajuste Técnico:**

**12.2.1- O Índice de Sinistralidade, para efeito da revisão positiva da contraprestação pecuniária, será sempre o resultado da divisão total dos sinistros por data de atendimento pelo total de contraprestação pecuniária líquida cobrada durante o período de apuração. Se o IS se situar acima de 0,70 (setenta centésimos) ou 70% (setenta por cento), a contraprestação pecuniária será reajustada, conforme a seguinte fórmula:**

$$IS = \Sigma Sa / \Sigma Pp$$

$$IR = IS / 0,70$$

*Legenda:*

*IR = Índice de Reajuste.*

*IS = Índice de Sinistralidade.*

*0,70 = Índice Máximo de Sinistralidade.*

*Sa = Sinistros apurados pela contratada no período analisado.*

*Pp = contraprestação pecuniária líquida paga à contratada no período analisado.*

**12.2.2- Sempre que o IR for maior que 01 (um), os prêmios poderão reajustados pelo índice apurado, desde que formalmente solicitado pela Contratada.**

**12.2.2- As apurações serão feitas mensalmente, sendo que a primeira apuração se dará a partir do 1º mês de vigência do contrato, estabelecendo índices totais mensais e consolidações acumuladas para efeito de acompanhamento, tendo por base a somatória de Sa e Pp, do período compreendido entre o último mês que serviu de base para o último reajuste aplicado e o mês da efetiva análise, desde que esse período seja limitado a 12 (doze) meses.**

**12.2.3- Qualquer variação positiva na contraprestação pecuniária, seja reajuste financeiro ou técnico, deverá respeitar a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, contados do mês de início da prestação dos serviços ou data do último reajuste, nos termos da Resolução Normativa RN N° 195, de 14 de julho de 2009 e suas respectivas alterações ou outra nova que vier a substituí-la.” (Grifo Nosso)**

Importante enaltecer que o “reajuste técnico por sinistralidade”, está presente em quase 100% dos contratos com a administração pública e, a ferramenta legal para sua aplicação, consiste em previsão contratual do mesmo. Vejamos o que diz a lei 14.133/2021:

**“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

**§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**

**§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:**

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;” (Grifo Nosso)*

*“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;” (Grifo Nosso)*

Diante do exposto, tornou-se evidente que o reajuste técnico por sinistralidade tem amparo legal da nova lei de licitações, da Agência Nacional de Saúde Suplementar e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto a sua previsão contratual.

Neste sentido, à vista da ausência de previsão editalícia quanto ao reajuste técnico por sinistralidade, e, quanto a sua previsão contratual, requeremos a revisão do edital no que se refere as cláusulas de reajustes, a fim de fazer constar o reajuste técnico por sinistralidade.

### **3.2. Custo Médio dos Beneficiários**

No item 20.1 do Edital, a EMDEC define como deverá ser cotado o valor de proposta pelas licitantes, indicando que a **contratação será por custo médio**. Vejamos:

#### ***20. PROPOSTA DE PREÇO***

***20.1. O valor proposto deverá ser cotado por preço per capita mensal, sendo um único preço independente de faixa etária do beneficiário, de acordo com o plano ofertado, observando-se as acomodações previstas neste Termo. (Grifo Nosso)***

O item 2.1.3 do Anexo I - Termo de Referência, estabelece as características do plano a ser contratado. Vejamos:

#### ***“2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES***

*[...]*

*2.1.3. O plano de saúde contratado terá as seguintes características gerais:*

***a) Tipo de contratação coletivo empresarial, mediante adesão voluntária e facultativa pelos empregados e seus dependentes, com pagamento da totalidade da mensalidade efetuado pela empresa e participação no custeio pelos empregados, por meio de desconto em folha de pagamento, nos percentuais definidos em Acordo Coletivo de Trabalho;” (Grifo Nosso)***

De acordo com o item acima, se exige das licitantes a apresentação de um plano de saúde **coletivo empresarial**, isto é, aquele que oferece cobertura da à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária, mediante **adesão voluntária**.

Ocorre que, por questões mercadológicas, nos contratos cuja adesão é voluntária, isto é, contratos que não se tem uma estimativa exata de adesões, a cobrança das mensalidades via de regra é praticada por faixa etária.

À exemplo disto, temos a própria EMDEC que fez constar tal previsão em seu último processo licitatório realizado deste segmento:

**“Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2018**

**Protocolo: 148/2017**

**Tipo: MENOR PREÇO GLOBAL**

**Objeto: Contratação de operadora de planos ou seguros privados de assistência médico hospitalar, para prestação de serviços clínicos e cirúrgicos ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços auxiliares de diagnósticos, terapias, assim como todos os demais procedimentos, serviços e exames previstos e aprovados pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, destinados aos empregados da EMDEC S/A e seus dependentes, consoante Acordo Coletivo de Trabalho. Recebimento das Propostas de Preços, da Documentação de Habilitação e Sessão Pública do Pregão:**

**Dia 19/02/2018 às 09:30 hs**

**Sala de Licitações da EMDEC S/A.**

**Rua Dr. Salles Oliveira, n° 1.028 – Vila Industrial – Campinas/SP.**

#### **EDITAL**

#### **9. PROPOSTA DE PREÇOS – Envelope n° 1:**

**9.1. A proposta de preço deverá ser apresentada, dentro de envelope preferencialmente opaco, devidamente lacrado e identificado, em 01 (uma) via, preferencialmente, conforme modelo referencial do Anexo II (podendo ser inclusive utilizado esse modelo, devidamente preenchido, como proposta), redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, rubricada em todas as folhas, datada e assinada, na última folha, por seu representante legal/procurador, devendo conter:**

**[...]**

**9.4. Poderão ser também desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com o modelo constante do Anexo II, se tal circunstância impedir o seu julgamento com observância do princípio da isonomia, por alterar qualquer das condições constantes do edital**

#### **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**

#### **6. QUANTIDADE DE USUÁRIOS**

**[...]**

**6.4. A opção pelo tipo de plano, básico ou executivo, é livre para todos os empregados.**

#### **ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇO (MODELO REFERENCIAL)**

**ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇO (MODELO REFERENCIAL)**  
(Modelo que pode ser preenchido pela Proponente como sua proposta)

PREGÃO nº 002/2018  
 PROTOCOLO nº 148/2017  
 MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL  
 TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

Nome da Proponente:  
 Endereço:  
 Telefone:  
 CNPJ nº:  
 Banco:  
 Cidade:

e-mail:

Corta Corrente:

Agência:

1. Conforme estipulado no item 9 e seus subitens do Edital e especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, propomos:

Item	Especificação / Faixa Etária	Quantidade de Vidas (Q.V.)	Quantidade de Meses (Q.M.)	Preço Unitário (P.U.)	Total (QV x QM x PU)
1	SERVIÇO ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR PLANO BÁSICO - 0 A 18	252	24		
2	SERVIÇO ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR PLANO BÁSICO - 19 A 23	147	24		
3	SERVIÇO ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR PLANO BÁSICO - 24 A 28	27	24		
4	SERVIÇO ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR PLANO BÁSICO - 29 A 33	43	24		
5	SERVIÇO ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR PLANO BÁSICO - 34 A 38	74	24		
6	SERVIÇO ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR PLANO BÁSICO - 39 A 43	52	24		
7	SERVIÇO ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR PLANO BÁSICO - 44 A 48	147	24		
8	SERVIÇO ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR PLANO BÁSICO - 49 A 53	136	24		
9	SERVIÇO ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR PLANO BÁSICO - 54 A 58	66	24		
10	SERVIÇO ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR PLANO BÁSICO - 59 OU ACIMA	73	24		
11	SERVIÇO ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR PLANO EXECUTIVO - 0 A 18	268	24		
12	SERVIÇO ASSIST. MÉDICO-HOSPITALAR PLANO EXECUTIVO - 19 A 23	97	24		

” (Grifo

Nosso)

Em suma, extraímos do último processo licitatório que a EMDEC lançou e que permanece até hoje em plena vigência o modelo praticado pelas Operadoras/Seguradoras/Cooperativas, qual seja, plano **coletivo empresarial** de **adesão voluntária** e o **custo por faixa etária**.

Isto posto, necessário se faz que a Administração promova as retificações aos termos do edital, passando a exigir dos licitantes que ofertem produtos coletivos empresariais com valores por faixa etária para todos os beneficiários inscritos (Titulares e Dependentes), adequando-se as regras mercadológicas e conseqüentemente ampliando o número de licitantes interessadas em participar do certame.

#### **4. Dos Pedidos.**

Diante das razões expostas, a Bonsaglia Consultoria e Assessoria vem, respeitosamente, à presença do(a) ilustre subscritor(a), do(a) pregoeiro(a) e da equipe de apoio, requerer a reforma do Edital e seus anexos nos termos acima expostos e, continuamente, requer a consequente e necessária republicação do Instrumento Convocatório e a devolução do prazo para a elaboração da proposta de preços para participação na Licitação, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 04 de novembro de 2024.



**Bonsaglia Consultoria, Assessoria e Corretora de Seguros Ltda.**  
**CNPJ nº 07.955.239/0001-64**